PARECER PAR - GACS PSS - 1369/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/05090/2012
PROTOCOLO	:	1293422
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE PROTECAO A INFANCIA E ADOLESCENCIA DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE FIGUEIRÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. IRREGULAR. AUSÊNCIA DO CONTROLE INTERNO. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. MULTA

I. Aplicabilidade da IN/TCE/MS N.º 35/2011 e dos art. 37, 46 e 42, II da LC n.º 160/2012 às contas de 2011, por tratar-se de norma processual, imediatamente aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

II. Controle Interno instituído a posteriori. Manutenção da irregularidade.

III. Cargo de controlador interno não provido por concurso. Jurisprudência dominante. Burla ao princípio constitucional do concurso público. Fixação de prazo;

IV. Inconsistência nos Demonstrativos Contábeis que não refletem adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial. Contas irregulares. Grave infração à norma legal de natureza contábil.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de proteção a Infância e Adolescência, do Município de Figueirão, relativas ao exercício de 2011. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS

(LOTCE/MS).

A 2º Inspetoria de Controle Externo (2ª ICE) intimou (INT – 948/2014, fls. 112[1] e INT – 949/2014, fls. 113) o Sr.º Neilo Souza da Cunha e o Sr. Olcreci Pereira de Lima, para que reencaminhassem documentos, a fim de complementar a instrução processual, de acordo com o exigido na Seção II, do Anexo I, item 2.1, letra "B", da Instrução Normativa nº 35/2011.

Em resposta, a autoridade responsável encaminhou documentação (fls. 128/146). Em seguida, a 2º ICE manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, entendemos que a prestação de contas do Fundo Municipal de proteção a Infância e Adolescência de Figueirão, referente ao exercício de 2011, encontra-se apta à aprovação, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, através de outros procedimentos cabíveis a espécie. (ANA-2ICE-19325/2015, fl. 159/165)

É o breve relatório. Passo a Opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da tempestividade da apresentação das Contas.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (fl. 2).

[1] Em todas às referências a numeração de páginas neste parecer consideramos o número total de páginas do processo, sem levar em conta a numeração relativa à peça.

2.2 Da legislação aplicável às contas relativas ao exercício financeiro de 2011.

Em análise as contas de gestão do exercício financeiro de 2011. No caso em tela, fundamental estabelecer sob a égide de quais instrumentos normativos as contas serão analisadas, visto que no dia 02/01/2012 entrou em vigor a nova Lei Orgânica deste TCE/MS (LC n.º 160/2012) e as contas só foram prestadas em 30/03/2012 (vide recibo de fl. 02), quando já em vigor a nova lei orgânica e também a IN/TCE/MS n.º 35/2011.

Para melhor esclarecer eventuais dúvidas quanto à aplicabilidade de uma ou outra norma, há que separar-se, primeiramente, a norma processual da norma material. Para responder esta questão trago à baila os ensinamentos do Professor Marcus Vinicius Rios Gonçalves, na obra Novo Curso de Direito Processual Civil, 9ª edição, editora Saraiva, páginas 24-25 (sem grifo no original):

> Distinguem-se as **normas de direito material das de direito processual**. Estas tratam do processo, que não é um fim em si mesmo, mas apenas um instrumento para tornar efetivo o direito material.
> (...)
> A ciência **processual civil estuda as normas e princípios que tratam das relações que se estabelecem no processo e dos atos que são nele praticados**.
> É ramo do direito público, pois suas normas disciplinam a relação entre as partes e o poder estatal, no curso do processo. Mesmo que o direito substancial invocado seja de natureza privada, as normas do processo têm sempre natureza pública, razão pela qual, como regra, não podem ser objeto de disposição pelas partes.

Em linguagem mais didática, os conceitos de norma processual e norma material são os seguintes (Fonte: http://www.justocantins.com.br/academicos-15085-apostila-norma-processual.html):

> **Norma material (ou substancial)** é aquela que regula as relações /conflitos, elegendo quais interesses conflitantes devem prevalecer e quais devem ser afastados.
> **Norma processual (ou instrumental)** é aquela que regula como se dará a solução dos conflitos em juízo (ou seja, a que regula o processo).
> No âmbito do processo haverá, pelo juiz, tanto a aplicação de normas processuais (aspectos formais / burocráticos) quanto de **normas materiais (mérito, conteúdo – efetiva solução do conflito levado ao Judiciário**).
> **Define-se o que é norma processual por seu objeto** (o que a norma regula) **e não por sua localização** (estar situado no CPC ou CC).
> Não obstante, usualmente a norma processual localiza-se no CPC e em legislação processual extravagante.
> Objeto das normas processuais é:
> - disciplinar o modo processual de solucionar conflitos;
> - atribuir ao juiz poderes para solucionar os conflitos;
> - atribuir às partes instrumentos para a postulação;
> - em síntese, disciplinar o poder jurisdicional.
> Em regra **as normas processuais são cogentes, ou seja, não há opção das partes em seguí-las ou não.**

Portanto, há que se distinguir, no âmbito destas contas de gestão as normas materiais (substanciais) e as normas processuais (instrumentais) aplicáveis. Para tanto, cumpre lembrar que **os atos de gestão que ora são analisados foram praticados entre 01/01/2011 e 31/12/2011 (contas referem-se ao exercício**

financeiro de 2011), portanto os atos de gestão foram praticados sob a égide da LCE n.º 48/90. Assim sendo, estas contas serão julgadas regulares, irregulares ou regulares com ressalva de acordo com as regras estabelecidadas na LCE n.º 48/1990, **por ser a norma de direito substancial/material que regia os atos de gestão então praticados**. O descumprimento da LCE n.º 48/90 acarretará, ao jurisdicionado, as penalidades nela previstas, no que tange ao descumprimento de suas regras de direito material.

Por outro lado, **o dever de prestar contas dos atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2011 só surgiu em 31/03/2012.** Para tanto o jurisdicionado deveria observar as normas processuais em vigor, quais sejam: IN/TCE/MS n.º 35/2011 (vigência a partir de 01/01/2012 – no que tange a prazos e peças obrigatórias) e LCE n.º 160/2012 no que tange as penalidades decorrentes da não prestação de contas no prazo e da não instrumentalização do processo com todas as peças exigidas pela IN n.º 35/2012. Dito isso, nosso posicionamento é no sentido de que, faltante a documentação exigida pela IN/TCE/MS n.º 35/2011, as contas devem ser consideradas não prestadas (art. 37 da LO/TCE/MS – LC n.º 160/2012) e a penalidade prevista no art. 46 da LO/TCE/MS (LC n.º 160/2012) deve ser aplicada.

Assim, as normas processuais já em vigor quando da prestação de contas (ocorrida em 30/03/2012 conforme recibo de fl. 02) são imediatamente aplicáveis ao processo em tela, pois as mesmas já estavam em vigor quando da prestação de contas.

Para que não restem dúvidas, trazemos à baila os ensinamentos do Professor Marcus Vinicius Rios Gonçalves, na obra Novo Curso de Direito Processual Civil, 9ª edição, editora Saraiva, página 36 (sem grifo no original):

8.2 A lei processual nova e os processos em curso

> Quando entra em vigor, uma nova lei processual encontra processos **já encerrados**, **que nem se iniciaram** ou que **ainda estão em andamento**. As duas primeiras situações não trazem nenhuma dificuldade: se o processo já estava extinto, nada mais há a discutir, não podendo a lei retroagir para atingir situações jurídicas já consolidadas. **Os processos ainda não iniciados serão inteiramente regidos pela lei nova**. A dificuldade fica por conta dos processos pendentes.

Portanto, ao prestar em contas em 30/03/2012, já estava vigente a IN/TCE/MS n.º 35/2011 (norma processual) e a LC n.º 160/2012 (LO/TCE/MS) que contém normas de direito material e de direito processual. Destaco, por oportuno, que o art. 37 da LO/TCE/MS é **norma processual**, de aplicação imediata aos processos iniciados depois de sua vigência. Assim, em face do principio da aplicabilidade imediata da norma processual ("tempus regit actum"), a IN/TCE/MS n.º 35/2011 e as normas de natureza processual da LCE n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), são auto aplicáveis às contas de deveriam ser prestadas a partir de sua entrada em vigor, tal como ocorrido no caso em tela.

Nesse diapasão, o critério de definição de regularidade das contas fica regido pela LC n.º 48/90 por trata-se de norma de direito material, bem como as penalidades por ventura cabíveis. Por outro lado, as normas processuais insculpidas na LCE n.º 160/2012, na IN/TCE/MS n.º 35/2011 e no RI/TCEMS são aplicáveis a estas contas a partir de sua vigência.

Observo, no caso em tela, que a LCE n.º 160/2012 (LO/TCE/MS) e a IN/TCE//MS n.º 35/2011 entraram em vigor, respectivamente, em 02/01/2012 e 01/01/2012. Conforme recibo de protocolo definitivo (fl. 02), a presente prestação de contas foi protocolizada (iniciada) em 30/03/2012, ou seja, **já sob a vigência da IN/TCE/MS n.º 35/2011 e da LCE n.º 160/2012**. Assim sendo, o jurisdicionado estava

obrigado a instruir estas contas de gestão com a totalidade dos documentos exigidos na IN/TCE/MS N.º 35/2011, **ficando sujeito às penalidades previstas nos artigos 37 e 46 da LO/TCE/MS**.

No mesmo sentido leciona Humberto Theodoro Jr, in Curso de Direito Processual Civil - V. I – 55ª Edição, editora Gen-Forense – item 18 (sem grifo no original):

> Na verdade, **a lei que se aplica em questões processuais é a que vigora no momento da prática do ato formal**, **e não a do tempo em que o ato material se deu**. Também a lei processual respeita o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (Constituição Federal, art. 5o, inc. XXXVI, e Lei de Introdução, art. 6o). E mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, mas respeita os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados. Se, por exemplo, a lei nova não mais considera título executivo um determinado documento particular, mas se a execução já havia sido proposta ao tempo da lei anterior, a execução forçada terá prosseguimento normal sob o império ainda da norma revogada. Em suma: **as leis processuais são de efeito imediato frente aos feitos pendentes, mas não são retroativas, pois só os atos posteriores à sua entrada em vigor é que se regularão por seus preceitos**. Tempus regit actum. Deve-se, pois, distinguir, para aplicação da lei processual nova, quanto aos processos:
> 1) exauridos: nenhuma influência sofrem;
> 2) pendentes: são atingidos, mas ficando respeitado o efeito dos atos já praticados;
> 3) **futuros: seguem totalmente a lei nova**.

Importante destacar que o princípios da autoaplicabilidade da norma processual está **positivado** no Código de Processo Civil Brasileiro (anterior e atual), e na LO/TCE/MS vejamos:

> Art. 1.211 - Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. **Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes**.
>
> Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, **suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes**, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.
>
> Art. 94. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Por fim, importante conceituar o que seria uma norma processual e como distingui-las na LCE N.º 160/2012? Para responder esta questão trago à baila os ensinamentos do Professor Marcus Vinicius Rios Gonçalves, na obra Novo Curso de Direito Processual Civil, 9ª edição, editora Saraiva, páginas 24-25 (sem grifo no original):

> Distinguem-se as **normas de direito material das de direito processual**. Estas tratam do processo, que não é um fim em si mesmo, mas apenas um instrumento para tornar efetivo o direito material.
> (...)
> A ciência **processual civil estuda as normas e princípios que tratam das relações que se estabelecem no processo e dos atos que são nele praticados**.

> É ramo do direito público, pois suas normas disciplinam a relação entre as partes e o poder estatal, no curso do processo. Mesmo que o direito substancial invocado seja de natureza privada, as normas do processo têm sempre natureza pública, razão pela qual, como regra, não podem ser objeto de disposição pelas partes.

Em linguagem mais didática, os conceitos de norma processual e norma material são os seguintes (Fonte: http://www.justocantins.com.br/academicos-15085-apostila-norma-processual.html):

> **Norma material (ou substancial)** é aquela que regula as relações /conflitos, elegendo quais interesses conflitantes devem prevalecer e quais devem ser afastados.
>
> **Norma processual (ou instrumental)** é aquela que regula como se dará a solução dos conflitos em juízo (ou seja, a que regula o processo).
>
> No âmbito do processo haverá, pelo juiz, tanto a aplicação de normas processuais (aspectos formais / burocráticos) quanto de **normas materiais (mérito, conteúdo** – efetiva solução do conflito levado ao Judiciário).
>
> **Define-se o que é norma processual por seu objeto** (o que a norma regula) **e não por sua localização** (estar situado no CPC ou CC).
>
> Não obstante, usualmente a norma processual localiza-se no CPC e em legislação processual extravagante.
>
> Objeto das normas processuais é:
>
> - disciplinar o modo processual de solucionar conflitos;
> - atribuir ao juiz poderes para solucionar os conflitos;
> - atribuir às partes instrumentos para a postulação;
> - em síntese, disciplinar o poder jurisdicional.

Em regra **as normas processuais são cogentes, ou seja, não há opção das partes em seguí-las ou não.**

Portanto, conforme doutrina retromencionada, o que distingue uma norma material de uma norma processual é seu conteúdo. Assim, a LC n.º 160/2012 traz em seu texto normas processuais (autoaplicáveis) e normas materiais (aplicáveis aos atos de gestão iniciados a partir de sua vigência), o mesmo ocorre com a LC n.º 48/90. Por outro lado, a IN/TCE/MS n.º 35/2011 é norma processual, pois disciplina os documentos que devem obrigatoriamente fazer parte da prestação de contas. Portanto, para as contas do exercício financeiro de 2011, é aplicável a LC n.º 48/90 no que tange a seu direito material, ou seja, no que se refere a regularidade/irregularidade de contas (objeto deste processo). Por outro lado, em 30/03/2012 já vigente a IN/TCE/MS n.º 35/2011 deveria o jurisdicionado instruir estas contas de gestão com a totalidade dos documentos ali previstos. O desrespeito da IN/TCE/MS, enquadra o jurisdicionado na norma processual prevista no art. 37 da LO/TCE/MS – LC n.º 160/2012, visto que é a norma em questão é norma processual e já estava vigente quando o processo se iniciou. O mesmo raciocínio vale para o art. 46 e art. 42, incisio II da LC n.º 160/2012.

2.3 Da remessa obrigatória de informações, dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

- 3. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

Formalmente intimado (vide fls. 112/113), o gestor limitou-se a juntar os seguintes documentos:

- Decreto de Nomeação-P N.º 040 de 03/12/2012 (fl. 138);
- Termo de Posse de Frasia Catarina de Araújo no Cargo Comissionado de Coordenador Geral do Controle Interno, datado de 03/12/2012 (vide fl. 139);
- Lei n.º 271/2012 de 29/06/2012 – Lei que criou o órgão de Controle Interno de Figueirão - OCIM (vide fls. 141/146).

A 2ª ICE considerou sanada a irregularidade pela apresentação dos documentos acima, manifestando-se nos seguintes termos:

> 1) Verificamos que o Fundo Municipal de proteção a Infância e Adolescência de Figueirão não possuía há época Sistema de Controle Interno, tendo em vista que não foram apresentados o cadastro do controlador interno e o parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, infringindo o que preceitua o art. 74 da Constituição Federal e a sessão II, item 2, subitem 2.1, letras "B2" e "B3" da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TCE/MS nº 36/2012 de 06/06/2012. Entretanto, foi apresentada à pç.38, fls.14-19 a Lei Complementar nº 271/2012, de 29 de junho de 2012 que criou o órgão de controle interno do Município de Figueirão, sanando, dessa forma, a irregularidade apontada na notificação;

Com as vênias de estilo, discordo do posicionamento da 2ª ICE. Isso porque, como bem afirmou a 2ª ICE, o Município não possuía controle interno instituído no período abrangido por estas contas de gestão. Observe que os atos de gestão sob análise referem ao **exercício financeiro de 2011** (01/01/2011 a 31/12/2011). Observe-se, ainda que a Lei que criou o Órgão de Controle Interno Municipal – OCIM é de 29/06/2012 e que o Controlador Interno só tomou posse em 03/12/2012, portanto, quase 1 ano após o término do exercício financeiro sob análise. Destaco, por oportuno, que a instituição da OCIM/Figueirão a posteriori (instituição em 29/06/2012 e nomeação em 03/12/2012), não tem o condão de retroagir e alcançar os fatos administrativos ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011. Portanto, nosso entendimento é pela manutenção da irregularidade pela inexistência do Órgão de Controle Interno e pela ausência do respectivo parecer exigido pela IN/TCE/MS.

No contexto, portanto, incide as disposições dos artigos 37, 42, II, IV, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012 (LO-TCE/MS), com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
> (...)
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
> (...)
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Sendo assim, recomenda-se que o gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também deva sujeitar-se à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.4 Do Controle Interno.

Ainda com relação ao Controle Interno, destacamos os seguintes dispositivos da Lei Municipal n.º 271/2012:

Art. 4º – Fica criado o Cargo de Coordenador Geral do Controle Interno.

§ 1º Os símbolos, as vagas, os vencimentos as qualificações e a carga horária do cargo criado no caput serão os constantes no anexo único desta Lei.

§ 2º O cargo criado no caput será de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e deverá ser provido por servidor já pertencente ao quadro efetivo da Prefeitura Municipal.

§ 3º. A designação da Função de Confiança de que trata o § 2º deste artigo caberá unicamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores de provimento efetivo que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo, até que lei complementar federal disponha sobre as regras gerais de escolha, levando em consideração os recursos humanos do Município mediante a seguinte ordem de preferência:
I- possuir nível superior nas áreas das Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas e Sociais ou Administração;
II - ser detentor de considerável experiência em administração pública municipal, em especial nas áreas contábil ou administrativa;
III - ter desenvolvido atividades profissionais de reconhecida utilidade para o Município;

§ 4º. Não poderão ser designados para o exercício da Função de que trata o *caput* os servidores que:
I – sejam contratados por excepcional interesse público;
II – estiverem em estágio probatório;
III – tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;
IV – realizem atividade político-partidária;

§ 5º. Constitui exceção à regra prevista no parágrafo anterior, inciso II, quando se impuser a realização de concurso público para investidura em cargo necessário à composição da vaga de Controle Interno.

Da leitura dos dispositivos legais retromencionados comprova-se que o Cargo de Coordenador Geral do Controle Interno é cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração. Além disso, extraímos do anexo único da referida lei que a estrutura do OCIM de Figueirão é composta exclusivamente pelo cargo Coordenador Geral do Controle Interno, não havendo portanto, chefia a ser exercida. Vejamos:

ANEXO ÚNICO

TABELA 1 – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
GRUPO OCUPACIONAL I – GERENCIA E ASSESSORAMENTO SUPERIOR – GAS

SÍMBOLO	CARGO	VAGAS	VENCIMENTO	QUALIFICAÇÃO	C.H.S.
DAS-1	Coordenador Geral do Controle Interno	1	R$ 3288,79	Ensino Superior em uma das seguintes áreas: Gestão Pública, Contabilidade, Direito, Economia, e Administração.	40 horas

Destaco ainda, que o § 5º do art. 4º da Lei Municipal n.º 271/2012 (Lei que instituiu o OCIM-Figueirão) prevê o seguinte:

> § 5º. Constitui exceção à regra prevista no parágrafo anterior, inciso II **quando se impuser a realização de concurso público para investidura em cargo necessário á composição da vaga de Controle Interno**.

Ocorre que, conforme entendimento do STF, na ADI 3602/GO, o cargo de Controlador Interno não possui caráter de assessoramento, chefia ou direção, devendo tais cargos serem providos por concurso público.

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II E V. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI 15.224/2005 DO ESTADO DE GOIÁS. INCONSTITUCIONALIDADE. **É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico**, tais como os cargos de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito Médico-Clínico, **Auditor de Controle Interno**, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação. Ofensa ao artigo 37, II e V da Constituição federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV do art. 16-A da lei 15.224/2005 do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na parte em que cria os cargos em comissão mencionados.
>
> (STF - ADI: 3602 GO, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 14/04/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011 EMENT VOL-02538-01 PP-00027)

O cargo de Controlador é incompatível com o provimento em comissão, haja vista a necessidade dos profissionais atuarem com independência e imparcialidade. Neste sentido é a jurisprudência dominante dos Tribunais de Contas Brasileiros. Destacamos, neste sentido, o seguinte trecho da decisão exarada no processo n.º 731.123 (denúncia), aprovada por unanimidade pela 1ª Câmara do TCE/MG, *in verbis*:

> (...) Ainda sobre a ocupação do citado cargo, cabe trazer à baila escólio da manifestação da lavra do Dr. Glaydson Santo Sporani Massaria, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, fl. 153, que, se subsidiando na Consulta TCEMG, Nº 727.149, Rel. Simão Pedro Toledo, de 16/4/08, e em julgados do TCU, aduziu, verbis: **"O controle interno tem como princípios relativos à pessoa do auditor, dentre outros, a independência e a soberania. A efetivação desses princípios é garantida pela segurança funcional e estabilidade proporcionada pelo cargo efetivo; desatendidos os princípios citados, o controle interno afasta-se do seu objetivo, qual seja, assegurar o bom funcionamento do aparelho estatal. Não é raro o caso de exercício da função de controle interno por servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, enfraquecendo sobremaneira o controlador, pois este poderia ser sumariamente exonerado do cargo a qualquer momento (exoneração ad nutum)."**

No mesmo sentido o entendimento do TCE/ES, vejamos:

> EMENTA: NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO JUNTO AO PODER LEGISLATIVO - REGRA DO ARTIGO 74 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - **IMPOSSIBILIDADE DE O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO SER OCUPADO EM RAZÃO DE NOMEAÇÃO EM CARGO COMISSIONADO OU MEDIANTE CONTRATO ADMINISTRATIV**O - CARGO OCUPADO POR SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO INVESTIDO POR CONCURSO PÚBLICO - NO PERÍODO DE TRANSIÇÃO: ATÉ A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO, O PREENCHIMENTO DO CARGO DEVE SER FEITO POR SERVIDORES JÁ PERTENCENTES AO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO, DESDE QUE REÚNAM AS QUALIFICAÇÕES NECESSÁRIAS AO DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES INERENTES - RESOLUÇÃO TC N. 227/2011 - GUIA DE ORIENTAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
> Processo TCE/ES – Parecer de Consulta TC-014/2012
> Fonte:
> http://www.tce.es.gov.br/portais/Portals/14/Arquivos/Biblioteca/Atos Normativos/PC014-2012.pdf

Além disso, os Tribunais de Contas de MT, GO, PR e SC possuem entendimentos sumulados (ou seja: jurisprudência consolidada) neste sentido. Vejamos:

> Processo nº 6.051-8/2015
> Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
> Assunto: SÚMULA
> Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
> Sessão de Julgamento 14-4-2015 - Tribunal Pleno
> SÚMULA Nº 8 O cargo de **controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo**, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno.
>
> IN nº 008/14
> EMENTA: Orienta os Municípios goianos a **comporem seus Sistemas de Controle Interno com servidores do quadro efetivo**, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nessas funções. Veda o exercício das atribuições de controle interno por terceiros contratados, sejam pessoas físicas ou jurídicas. Fixa a data de 31/12/2014 como prazo para os Municípios se adequarem aos termos desta IN, data após a qual as disposições serão usadas como critérios de fiscalização.
> DATA: 09.07.2014

Portanto, opinamos pela manutenção da irregularidade em tela, ante a inexistência de Controle Interno instituído. Opinamos ainda pela fixação de prazo para que o gestor, em atenção ao princípio constitucional do concurso público, efetue concurso para o cargo de Controlador Interno.

2.5 Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	**Não foi possível aferir** (fls. 75/76)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF n. 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Publicidade e transparência.	**ILEGÍVEL** (fls. 17/20), ressalvado o que dispõe o art. 48 e 48-a da LRF e o item 11, letra d da Resolução CFC n.º 1.133/2008.

Os extratos acostados aos autos não foram suficientes para permitir a aferição da regra prevista no art. 43 da LRF c/c art. 164; §3º da CF/88 que determina que os entes manterão suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais. Isso porque, os extratos de fls. 75/76 não contêm dados relativos à instituição financeira a que se referem, tais como: nome do banco, logomarca ou outro dado que permita afirmar, com segurança, que as disponibilidades estão depositadas em bancos oficiais.

Quanto às Demonstrações Contábeis, destaco ainda que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n. 1.133/20083[2] – item 11 – exige não apenas a publicação, mas a divulgação que é mais ampla e que corresponde à:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
> Divulgação das demonstrações contábeis
> 11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas **é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende**, entre outras, as seguintes formas:
> (a) **publicação na imprensa oficial** em qualquer das suas modalidades;
> (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;
> (c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;

[2] As Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) aplicáveis ao Setor Público são de observância obrigatória no exercício da profissão contábil, cabendo ao responsável técnico pela elaboração das mesmas orientar os gestores da necessidade de divulgação das Demonstrações Contábeis, publicando-as e divulgando-as na Internet.

> (d) **disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público**.

Em consulta ao site da Prefeitura de Figueirão (acesso em 28/03/2016) não localizamos a publicação dos Balanços do FMPIA de 2011, 2012, 2013 e 2014. Também não consta as parciais de 2016.

Constatamos também que, embora conste alguns dados da execução da despesa, o site dificulta a emissão de relatórios apenas da Unidade Orçamentária FMPIA, o que contraria o § 3º, inciso II do art. 8º da LAI – Lei de Acesso à Informação (Lei 11.527/2011). Vejamos:

> § 3o Os sítios de que trata o § 2o deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
>
> I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

Sendo assim, opinamos pela recomendação ao gestor para que atualize o site da transparência com as informações não encontradas, bem como para que mantenha o site atualizado em tempo real (D + 1), fazendo cumprir o art. 48 e 48-A da LRF, a Resolução CFC n.º 1.133/2008 – item 11 – letra d e a Lei de Acesso à Informação.

2.6 Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal n. 241/2010 – LOA (TC/12565/2010, fl. 388/394),

autorizou, para o Fundo, créditos orçamentários na ordem de R$ 27.000,00:

Fundo Municipal de Assistência Social	00	518.900,00	518.900,00	✓
	22	21.400,00	21.400,00	✓
	26	39.000,00	39.000,00	✓
	29	10.000,00	10.000,00	✓
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente	00	12.000,00	12.000,00	✓
	10	10.000,00	10.000,00	✓
	26	4.000,00	4.000,00	✓
	95	1.000,00	1.000,00	✓

Quanto aos créditos adicionais[3], os documentos de fls. 79/103, comprovam as alterações registradas no Anexo 11- Lei n. 4320/64 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 48 e no Balanço Orçamentário (fl. 25). O quadro de fl. 80, comprova o total de créditos disponíveis registrado no demonstrativo de fl. 48, qual seja, R$ 12.050,00. Contudo a despesa empenhada diverge nos demonstrativos de fl. 48 e balanço orçamentário – fl. 25.

Embora a Lei Orçamentária Nº 241/2010 – LOA (TC/12565/2010, fl.388/394), contenha autorização para abertura de crédito adicional, no limite de até 25% das despesas orçamentárias, não foi possível, neste processo, aferir se tal limite foi observado pelo gestor, uma vez que, nas contas de gestão do fundo, só devem ser enviados os Decretos Orçamentários que alteram o orçamento do fundo sob análise. Vejamos o que determinou a LOA de 2010 – Prefeitura Municipal de Figueirão:

Art. 5º. O Poder Executivo, respeitada as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº. 4.320/64 fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, utilizando os recursos previstos no § 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta lei, podendo remanejar dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receita previstas nesta lei.

Desta forma, no que tange aos créditos adicionais, esta auditoria pode

[3] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, mas não foi possível aferir o cumprimento do limite estabelecido;
- Restaram comprovadas as alterações efetuadas no orçamento do Fundo da Criança e do Adolescente de Guia Lopes da Laguna.

2.7 Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fl. 47, o qual evidencia receita orçada de R$15.000,00 e realizada na ordem de R$178,21.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fls.48, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 12.050,00 e realizada na ordem de **R$ 12.050,00**. Conforme já dissemos, a despesa empenhada registrada no demonstrativo de fl. 48 diverge da despesa empenhada constante do Balanço Orçamentário (fl. 25) que totaliza **R$ 11.640,57**, ocasionando uma diferença de **R$ 1.119,43**. Ressaltamos que, em todos os demais Demonstrativos (BF – fl. 27; DVP – fl. 32; Anexos I e II – fl. 34/37, Anexo VI – fl. 38, Anexo VII – fl. 39, Anexo VIII – fl. 40 e Anexo IX – fls. 41/46) a despesa valor da despesa empenhada totaliza R$ 11.640,57 que corresponde ao valor registrado no Balanço Orçamentário.

2.8 Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da

Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fl.24/25;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 26/27;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fl. 28/29;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 31/32;

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada.	178,21
2 - Despesa Empenhada.	11.640,57
3 - Superavit (Deficit) Orçamentário = (1 - 2)	**(11.462,36)**

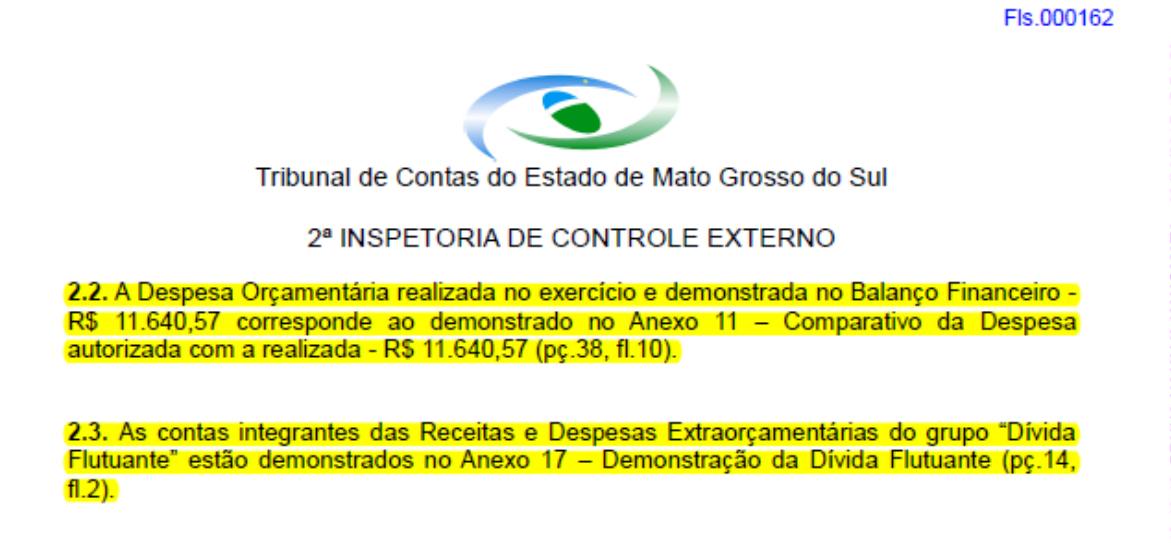
Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fl. 24/25

Constatamos divergência entre o valor da despesa empenhada registrado no Balanço Orçamentário de fl. 25 e aquele registrado no Anexo 11 (fl. 48). De acordo com o anexo 11 teria sido empenhado o valor R$ 8.520,00 na rubrica Outros Serviços de Terceiros PF + R$ 3.530,00 na Rubrica outros Serviços de Terceiros PJ, totalizado R$ 12.050,00 de empenhos. Vejamos a planilha com os valores extraídos do Anexo 11 – fl. 48:

DEMONSTRATIVO DOS VALORES REGISTRADOS NO ANEXO 11 - FL. 48	DESPESA AUTORIZADA				DESPESA REALIZADA			RESTOS A PAGAR	
	Crédito Orçmanentário	Crédito Suplementar	Crédito Reduzido	Acumulado	Empenhado no ano	Liquidado no Ano	Pago no Ano	RP NÃO PROCESSADOS	RP PROCESSADOS
Equipamentos e Material Permanente	R$ 10.000,00	R$ -	-R$ 10.000,00	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
Diárias	R$ 2.000,00	R$ -	-R$ 2.000,00	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
Material de Consumo	R$ 3.000,00		-R$ 3.000,00	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
Material de Consumo	R$ 4.000,00		-R$ 4.000,00	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
Passagens e Despesas com locomoção	R$ 2.000,00		-R$ 2.000,00	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
Outros Serv. 3ºs PF	R$ 2.000,00	R$ 7.520,00	-R$ 1.000,00	R$ 8.520,00	R$ 8.520,00	R$ 7.810,00	R$ 7.810,00	R$ 710,00	R$ -
Outros Serv. 3ºs Pj	R$ 1.000,00	R$ 2.530,00	R$ -	R$ 3.530,00	R$ 3.530,00	R$ 3.120,57	R$ 3.120,57	R$ 409,43	R$ -
Equipamentos e Material Permanente	R$ 3.000,00	R$ -	-R$ 3.000,00	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
	R$ 27.000,00	**R$ 10.050,00**	**-R$ 25.000,00**	**R$ 12.050,00**	**R$ 12.050,00**	**R$ 10.930,57**	**R$ 10.930,57**	**R$ 1.119,43**	**R$ -**

Importante destacar a divergência apurada conduz, necessariamente, a inconsistência no anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 50), bem como a inconsistência do valor apurado a título de restos a pagar no Balanço Patrimonial (fl. 29). Assim, ante a impossibilidade de apurar, com certeza, o valor total empenhado, liquidado e pago, ocasionado pela inconsistência de dados entre o Balanço Orçamentário (fl. 25) x Anexo 11 (fl. 48), esta auditoria é da opinião que, os demonstrativos contábeis não representam adequadamente, a posição orçamentária, patrimonial e financeira do FMPIA-Figueirão em 31/12/2011.

Assim, discordamos do posicionamento da 2ª ICE (vide fl. 162) quando a mesma afirma o seguinte:


Fls.000162

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

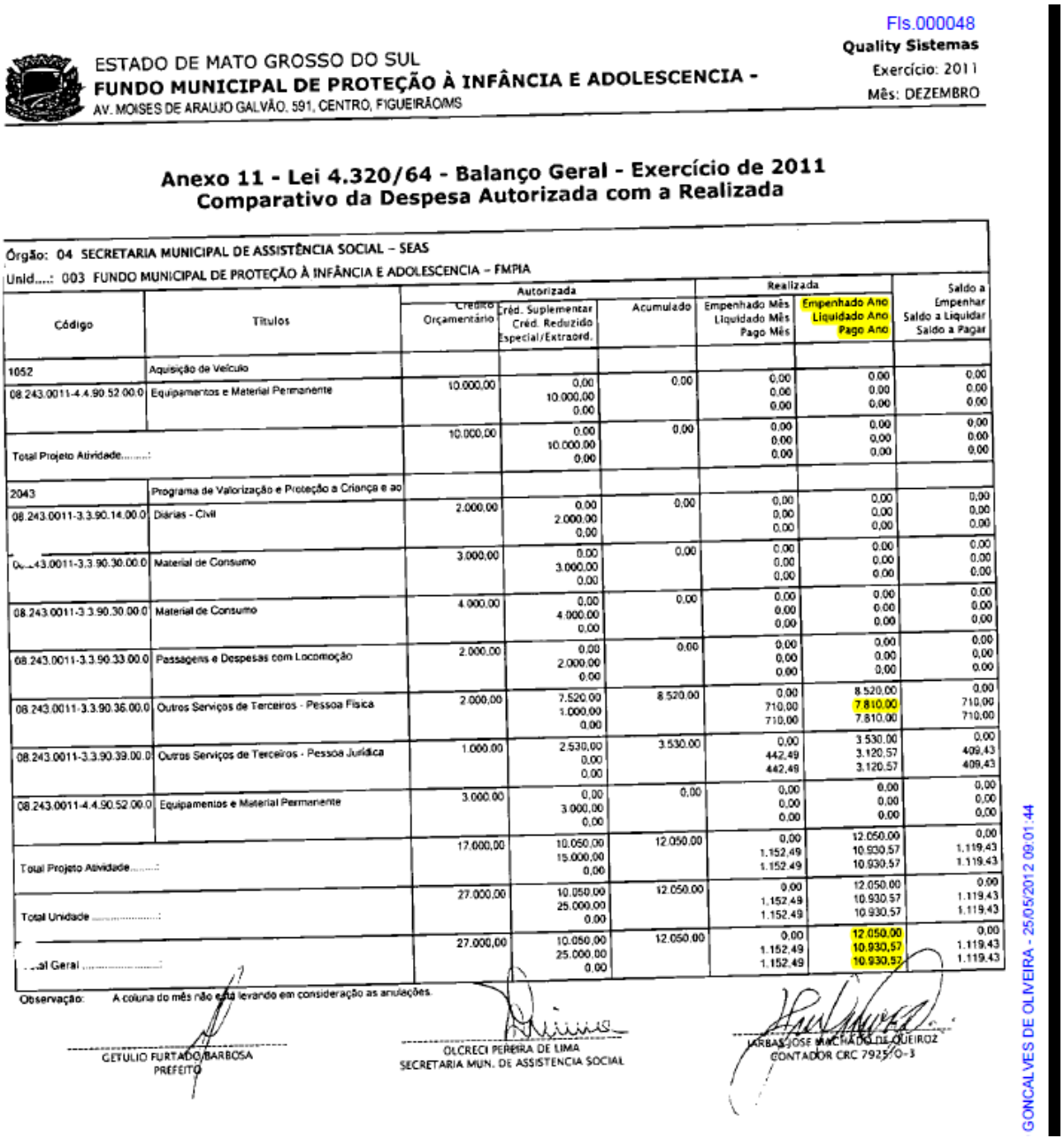
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

2.2. A Despesa Orçamentária realizada no exercício e demonstrada no Balanço Financeiro - R$ 11.640,57 corresponde ao demonstrado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa autorizada com a realizada - R$ 11.640,57 (pç.38, fl.10).

2.3. As contas integrantes das Receitas e Despesas Extraorçamentárias do grupo "Dívida Flutuante" estão demonstrados no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante (pç.14, fl.2).

12:49:18, BRUNA NAKAYA KANOMATA - 23/09/2015 15:54:50

Isso porque, o Anexo 11 (fl. 48) traz as seguintes informações:



Fls.000048
Quality Sistemas
Exercício: 2011
Mês: DEZEMBRO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E ADOLESCENCIA -
AV. MOISES DE ARAUJO GALVÃO, 591, CENTRO, FIGUEIRÃOMS

Anexo 11 - Lei 4.320/64 - Balanço Geral - Exercício de 2011
Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada

Órgão: 04 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEAS
Unid.....: 003 FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E ADOLESCENCIA – FMPIA

Código	Títulos	Autorizada			Realizada		Saldo a Empenhar / Saldo a Liquidar / Saldo a Pagar
		Crédito Orçamentário	Créd. Suplementar / Créd. Reduzido / Especial/Extraord.	Acumulado	Empenhado Mês / Liquidado Mês / Pago Mês	Empenhado Ano / Liquidado Ano / Pago Ano	
1052	Aquisição de Veículo						
08.243.0011-4.4.90.52.00.0	Equipamentos e Material Permanente	10.000,00	0,00 10.000,00 0,00	0,00	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00
Total Projeto Atividade.....:		10.000,00	0,00 10.000,00 0,00	0,00	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00
2043	Programa de Valorização e Proteção a Criança e ao						
08.243.0011-3.3.90.14.00.0	Diárias - Civil	2.000,00	0,00 2.000,00 0,00	0,00	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00
0...43.0011-3.3.90.30.00.0	Material de Consumo	3.000,00	0,00 3.000,00 0,00	0,00	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00
08.243.0011-3.3.90.30.00.0	Material de Consumo	4.000,00	0,00 4.000,00 0,00	0,00	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00
08.243.0011-3.3.90.33.00.0	Passagens e Despesas com Locomoção	2.000,00	0,00 2.000,00 0,00	0,00	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00
08.243.0011-3.3.90.36.00.0	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	2.000,00	7.520,00 1.000,00 0,00	8.520,00	0,00 710,00 710,00	8.520,00 7.810,00 7.810,00	0,00 710,00 710,00
08.243.0011-3.3.90.39.00.0	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.000,00	2.530,00 0,00 0,00	3.530,00	0,00 442,49 442,49	3.530,00 3.120,57 3.120,57	0,00 409,43 409,43
08.243.0011-4.4.90.52.00.0	Equipamentos e Material Permanente	3.000,00	0,00 3.000,00 0,00	0,00	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00
Total Projeto Atividade.....:		17.000,00	10.050,00 15.000,00 0,00	12.050,00	0,00 1.152,49 1.152,49	12.050,00 10.930,57 10.930,57	0,00 1.119,43 1.119,43
Total Unidade:		27.000,00	10.050,00 25.000,00 0,00	12.050,00	0,00 1.152,49 1.152,49	12.050,00 10.930,57 10.930,57	0,00 1.119,43 1.119,43
...al Geral:		27.000,00	10.050,00 25.000,00 0,00	12.050,00	0,00 1.152,49 1.152,49	12.050,00 10.930,57 10.930,57	0,00 1.119,43 1.119,43

Observação: A coluna do mês não está levando em consideração as anulações.

GETULIO FURTADO BARBOSA
PREFEITO

OLCRECI PEREIRA DE LIMA
SECRETARIA MUN. DE ASSISTENCIA SOCIAL

...ARBAS JOSE MACHADO DE QUEIROZ
CONTADOR CRC 7925/O-3

GONCALVES DE OLIVEIRA - 25/05/2012 09:01:44

Ou seja, diferentemente do apontado pela 2ª ICE o Anexo 11 (fl. 48) totaliza como valor empenhado no ano R$ 12.050,00. O que reflete no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial e no Anexo 17 (pela apuração dos restos a pagar).

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	5.095,43
2 - Receita Orçamentária	178,21
3 - Receita Extraorçamentária	19.161,57
4– Soma	**24.435,21**
5 - Despesa Orçamentária	11.640,57
6 – Despesas-Extraorçamentária	11.711,57
7 – Soma	**23.352,14**
8 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**1.083,07**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl.26/27.

PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas.	7.848,21
2 - Variações Passivas.	11.640,57
3 - Superavit (Deficit) Patrimonial. (1-2)	**(3.792,36)**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls.31/32.

RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	4.165,43
2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício.	(3.792,36)
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	**373,07**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior (fl. 69/71) e atual (fl. 28/30) e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, (fls.31/32).

2.9 Das Irregularidades apontadas

Da análise dos autos constatamos as seguintes irregularidades:

- Como as contas não foram instruídas com a totalidade dos documentos devem as mesmas ser consideradas não prestadas (item 2.3 deste parecer), caracterizando conduta infracional de omissão parcial no dever de prestar contas –art. 42, inciso II da LO-TCE/MS;
- Falta de remessa tempestiva dos documentos que deveriam compor a presente prestação de contas-art. 46 da LO-TCE/MS;
- Inconsistência de Dados Balanço Orçamentário (fl. 25) x Anexo 11 (fl. 48), o que reflete no Anexo 17 (fl. 50) e no Balanço Patrimonial (fl. 29);

As irregularidades acima listadas caracterizam grave infração à norma legal de natureza contábil, vedando a regularidade das contas.

2.10 Avaliação de legitimidade e economicidade.

Não constam dos autos elementos suficientes para avaliar a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados no decorrer do exercício financeiro. Por esta razão ressalvamos qualquer ação futura deste tribunal neste sentido, especialmente, aquelas realizadas pelos instrumentos de fiscalização previstos no art. 26 da LO/TCE/MS.

2.11 Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE n. 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opinamos pela:

a) **Irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 76, incisos III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 48/90 (antiga LO-TCE/MS), em face da inconsistência nos demonstrativos contábeis conforme itens 2.7 e 2.8 deste parecer;

b) Aplicação da **multa prevista no art. 46 da LC n.º 160/2012** (LOTCEMS vigente), **pela falta de remessa tempestiva do parecer do controle interno** descrito no item 2.3 desse Parecer, o que caracteriza, por si só, a intempestividade;

c) Aplicação de **multa** em face do ato infracional previsto no art. 53, inciso II (grave infração á norma legal de natureza contábil) da LC n.º 48/90 (antiga LO-TCE/MS), em face das inconsistências contábeis apuradas nos itens 2.7 e 2.8 deste parecer;

d) **Fixação de prazo** para que o atual Prefeito faça concurso público para o cargo de controlador interno, pois conforme item 2.4 o provimento do cargo de controlador interno é incompatível com o provimento em comissão, caracterizando burla do principio constitucional do concurso público;

e) **Recomendação** ao gestor para que atualize o site da transparência com as informações não encontradas (item 2.5 deste parecer), bem como para que mantenha o site atualizado em tempo real (D + 1), fazendo cumprir o art. 48 e 48-A da LRF, a Resolução CFC n.º 1.133/2008 – item 11 – letra d e a Lei de Acesso à Informação.

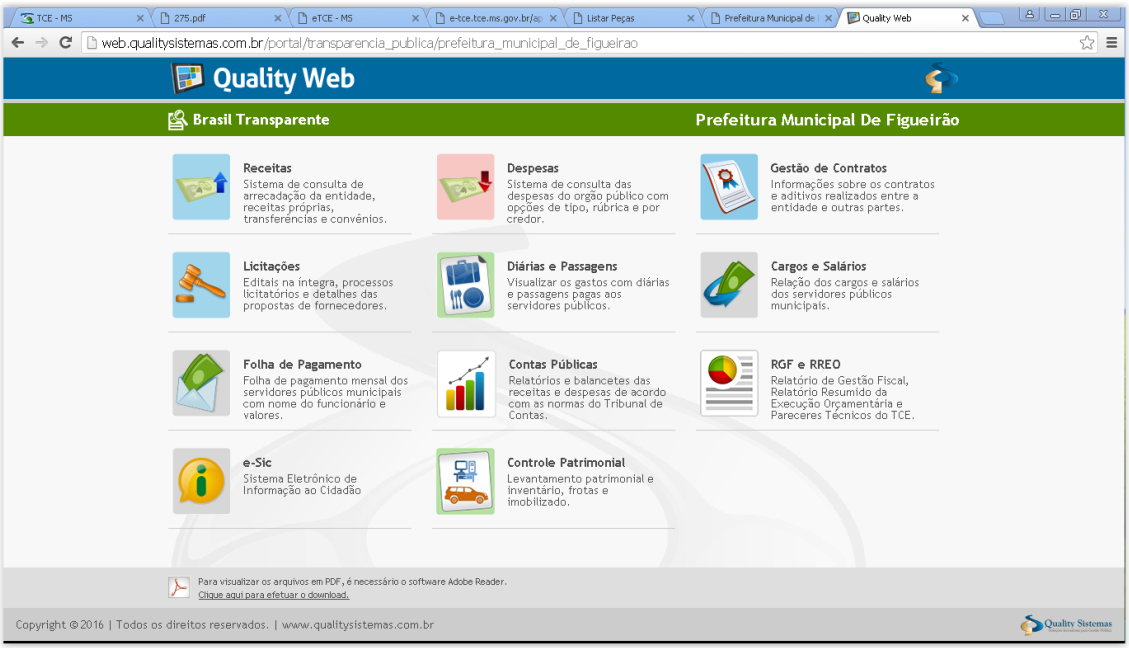
É o parecer.

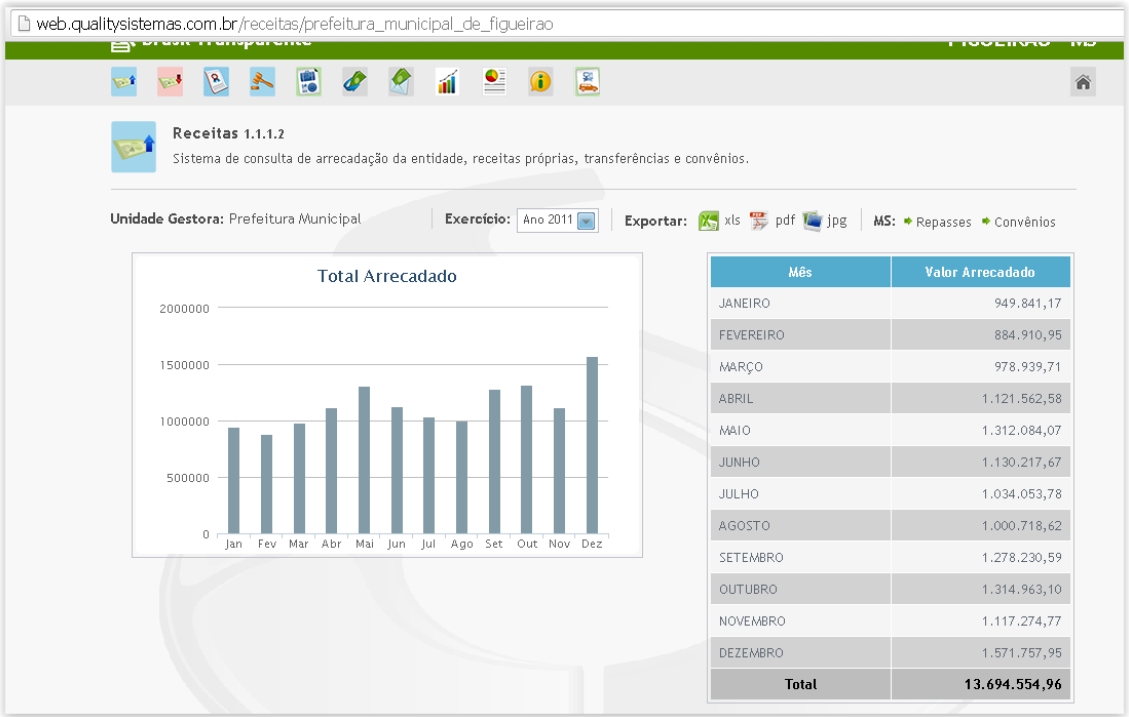
Campo Grande, 28 de março de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
AUDITORA – CONSELHEIRA SUBSTITUTA

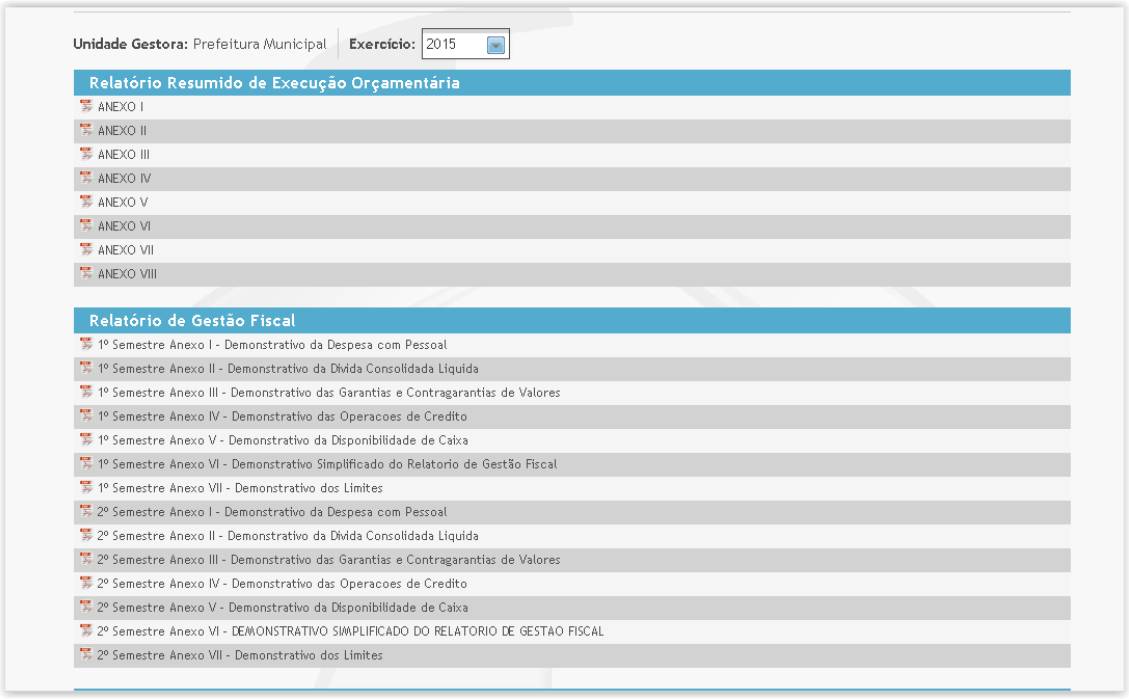
MAS

ANEXO I- CONSULTA: TRANSPARÊNCIA





Mês	Valor Arrecadado
JANEIRO	949.841,17
FEVEREIRO	884.910,95
MARÇO	978.939,71
ABRIL	1.121.562,58
MAIO	1.312.084,07
JUNHO	1.130.217,67
JULHO	1.034.053,78
AGOSTO	1.000.718,62
SETEMBRO	1.278.230,59
OUTUBRO	1.314.963,10
NOVEMBRO	1.117.274,77
DEZEMBRO	1.571.757,95
Total	**13.694.554,96**


Unidade Gestora: Prefeitura Municipal
Exercício: 2015
Relatório Resumido de Execução Orçamentária
ANEXO I
ANEXO II
ANEXO III
ANEXO IV
ANEXO V
ANEXO VI
ANEXO VII
ANEXO VIII
Relatório de Gestão Fiscal
1º Semestre Anexo I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal
1º Semestre Anexo II - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida
1º Semestre Anexo III - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores
1º Semestre Anexo IV - Demonstrativo das Operacoes de Credito
1º Semestre Anexo V - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa
1º Semestre Anexo VI - Demonstrativo Simplificado do Relatorio de Gestão Fiscal
1º Semestre Anexo VII - Demonstrativo dos Limites
2º Semestre Anexo I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal
2º Semestre Anexo II - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida
2º Semestre Anexo III - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores
2º Semestre Anexo IV - Demonstrativo das Operacoes de Credito
2º Semestre Anexo V - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa
2º Semestre Anexo VI - DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATORIO DE GESTAO FISCAL
2º Semestre Anexo VII - Demonstrativo dos Limites


Brasil Transparente
FIGUEIRÃO - MS
Licitações 1.1.4.0
Editais na íntegra, processos licitatórios e detalhes das propostas de fornecedores.
O servidor de dados desta cidade encontra-se temporariamente indisponível para acesso.
Tente novamente mais tarde.
odos os direitos reservados. | www.qualitysistemas.com.br

PROCESSO TC/MS	**TC/5090/2012**
PROTOCOLO	**001293422**
ÓRGÃO	**FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA E ADOLESCÊ DE FIGUEIRÃO**
RESPONSÁVEIS	**GETULIO FURTADO BARBOSA** **OLCRECI PEREIRA DE LIMA** **PREFEITO MUNICIPAL** **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2011**

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 28 de março de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
AUDITORA – CONSELHEIRA SUBSTITUTA